



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.723538/2012-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.091 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA
Recorrente MYRNA CICELY COUTO GIRON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a dedução com despesas médicas se o contribuinte logra trazer a comprovação das despesas médicas, com todos os requisitos exigidos pela legislação.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas quando comprovadas por documentação hábil e idônea a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$ 10.000,00, vencido o Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Presidente).

assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah

Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa Da Cruz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, Acórdão 10-40.618, que julgou a impugnação procedente em parte. Os recibos de pagamento à fisioterapeuta JULIANA apresentados às fls. 24 e 75, em conjunto, satisfizeram os requisitos legais exigidos e, assim, comprovaram despesas médicas no valor de R\$ 5.480,00, cancelando a glosa de despesas médicas neste valor.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

A contribuinte acima qualificada entregou declaração de ajuste anual do exercício 2008, ano-calendário 2007, indicando saldo de imposto de renda a pagar de R\$ 5.165,69. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 04/10, exigindo-se o recolhimento de imposto suplementar no valor de R\$ 5.036,79, que acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora, estes atualizados até 30.03.2012, importou no crédito tributário de R\$ 10.874,42.

A fiscalização glosou dedução indevida de despesas com instrução de R\$ 620,00 por falta de previsão legal para dedução de gastos com grupos de estudo e com cursos de línguas. Glosou também despesas médicas de R\$ 17.695,59 relativamente a pagamentos à GRAZIELA DA SILVA MACHADO, UNIMED PORTO ALEGRE e JULIANA CRISTINA RECH WASEN por falta de comprovação ou de previsão legal para a sua dedução. Explica que foram glosadas despesas com a UNIMED de pessoa não incluída na declaração e que nos recibos apresentados de GRAZIELA e JULIANA faltaram a identificação dos pacientes atendidos e o endereço legível da emitente. Destaca ainda que a fisioterapeuta JULIANA é de São Leopoldo e a contribuinte mora em Porto Alegre.

A notificada interpôs impugnação parcial, às fls. 02, informando que concorda com a glosa da despesa com instrução e que as despesas médicas são dela própria.

Anexa comprovantes.

A glosa da despesa com instrução não foi impugnada.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Recibos de despesa com a psicóloga Dra Graziela da Silva Machado foram apresentados de forma correta, porém, a xerox deve ter ficado ilegível. Quanto ao endereço, já solucionou o problema.
- Para a UNIMED, apresentou relatório discriminado da despesa e o comprovante de rendimentos , onde a despesa está indicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de realizar deduções de despesas médicas próprias e de seus dependentes da base de cálculo do imposto de renda

Além do direito de realizar deduções, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

A legislação estabelece que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 8 da Lei nº 9.250/95 e o art. 11, do Decreto- Lei nº 5.844/43:

Lei 9.250/95

Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Decreto-Lei nº 5.844/43

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

...

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora."

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seu art. 80:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

...

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades

que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Neste processo, estão em discussão as glosas das despesas com Unimed e Graziela da Silva Machado.

Para a questão da despesa com a Dra Graziela, a decisão de primeira instância foi por falta de endereço nos recibos.

Por outro lado, os recibos de pagamento à psicóloga GRAZIELA – tanto os apresentados à fiscalização, como os anexados à defesa –, às fls. 25/29 e 81/85, não preenchem os requisitos. Os recibos não indicam o endereço da emitente, sendo que a informação figura em apenas um dos dez, mas de forma ilegível. Portanto, deve ser mantida a glosa de R\$ 10.000,00 referente a estas despesas

A recorrente afirma que os recibos foram apresentados de forma correta, que a xerox deve ter ficado ilegível e que quanto ao endereço, já solucionou o problema.

Entendo que o vício apontado pela DRJ foi sanado e que a dedução é devida.

Para a glosa referente a despesa com a Unimed, a DRJ manteve a glosa fundamentada no entendimento que foi despesa com não dependente (exatamente a motivação da notificação de lançamento).

No que concerne às despesas com a UNIMED, com base no documento de fls. 23, verifico que não houve comprovação além dos R\$ 2.188,60 que já havia sido identificado pela fiscalização à época do lançamento. Os demais valores constantes no documento se referem a pessoa não informada como dependente. Portanto, deve ser mantida a glosa de R\$ 2.215,59 a este título.

A recorrente afirma que apresentou relatório discriminado da despesa e o comprovante de rendimentos , onde a despesa está indicada.

Analisei os documento e cheguei à mesma conclusão da autoridade lançadora e da DRJ. Entendo a glosa correta.

CONCLUSÃO

Voto pelo provimento parcial do recurso, devendo ser restabelecido o valor de R\$ 10.000,00 referente a despesa médica paga a Graziela Silva Machado.

Carlos Alberto Mees Stringari